



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 122/2011  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 18/01/2011 - 8ª SESSÃO ORDINÁRIA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3197/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200705110  
AUTUANTE: YVELISE BENZIO SALES - MAT. 105.797-1-6  
RECORRENTE: RESTAURAÇÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS – PROCEDÊNCIA.**

As notas fiscais foram consideradas inidôneas por prestarem declarações inexatas quanto aos destinatários das mercadorias, já que encontradas no estabelecimento da empresa autuada e destinadas a outros contribuintes. Tal fato restou comprovado devido os destinatários das mercadorias declararem que não as adquiriram. Auto de infração julgado procedente. Decisão amparada nos arts. 131, III e 829, ambos do Dec. nº 24.569/1997. A penalidade está prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Decisão unânime conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Consta da inicial do presente processo que a empresa acima identificada **RESTAURAÇÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS** adquiriu mercadorias com documentos fiscais inidôneos, assim considerados por estarem destinados à outros contribuintes.

Esclarecem os autuantes, nas Informações Complementares, que tal constatação fora inicialmente detectada pela Delegacia de Defraudações e Falsificações, em Ofício, sob o número 827/2007, dirigido à Secretaria da Fazenda. Informam, ainda, que os contribuintes destinatários das notas fiscais inidôneas declararam que não adquiriram e que não autorizaram a Recorrente a efetuar compras em seus nomes, fazendo anexar cópias de Boletins de Ocorrência na Delegacia Especializada.

Indica como dispositivo legal infringido, constante das Informações Complementares, o artigo 131, III do Decreto nº 24.569/1997, sugerindo como penalidade o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informação Complementar, Cópia Notas Fiscais para Destinatários diversos, Ofício 827/2007 da Delegacia de Defraudações e Falsificações, Declarações e Boletins de Ocorrência informando a não aquisição dos produtos constantes das notas fiscais, Consulta dos Fornecedores ao Cadastro de Contribuintes do ICMS e Aviso de Recebimento referente ao Auto de Infração, todos acostados ao presente às fls. 3/52.

A Recorrente, apresenta Defesa e documentos, às fls. 58/88, alegando que os documentos que comprovam a autuação foram obtidos por meios ilícitos, além de invasão de domicílio; que os auditores requisitaram força policial para coagir o empregado a entregar os documentos fiscais; que não havia Ordem de Serviço determinando a fiscalização; que os documentos fiscais citados no auto de infração jamais estiveram no estabelecimento ou em seu poder, posteriormente, os fiscais retornaram ao estabelecimento, realizaram uma contagem de estoque e encontraram mercadorias que estavam discriminadas nos documentos fiscais apreendidos, porém sem coincidência com estes.

A decisão monocrática, às fls. 90/98, entendeu pela procedência do lançamento por entender, que a Autuada, agindo em total inobservância aos dispositivos da lei, recebeu mercadorias acobertadas por documentação fiscal inidônea.



Ciente da decisão de 1ª Instância, a Interessada, tempestivamente, interpõe Recurso Voluntário, às fls. 109/119, no qual reitera basicamente os argumentos apresentados em sua Impugnação.

A Consultora Tributária, às fls. 122/123, solicitou Perícia para anexar ao processo a Ordem de Serviço, caso seja uma auditoria de fiscalização de estabelecimento.

O Laudo Pericial, às fls. 125/140, confirma que se trata de uma auditoria de fiscalização de estabelecimento e acostou aos autos a Ordem de Serviço 2007.07719.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 343/2010, apresentou o seu entendimento, às fls. 147/151, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 152.

É o Relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, trata a acusação fiscal ora *sub examen* de aquisição de mercadorias com notas fiscais inidôneas, assim consideradas pois encontradas na empresa Autuada e destinadas à contribuintes diversos que não a própria empresa.

Em princípio, antes de adentrar ao mérito da questão, cumpre analisar, preliminarmente, as nulidades argüidas pela Recorrente.

Com relação a arbitrariedade cometida pelos agentes fiscais (invasão de domicílio), é de se esclarecer, que a competência deste Contencioso Administrativo restringe-se às decisões relacionadas com a exigência de crédito tributário constituídas através de auto de infração, por isso, afastado tal nulidade. Ainda assim, o art. 817 do Dec. nº 24.569/97 autoriza o auxílio da autoridade policial:

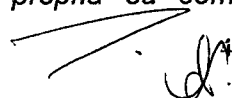
**Art. 817.** *O agente do Fisco, quando vítima de desacato ou da manifestação de embaraço ao exercício de suas funções ou quando, de qualquer forma, se fizer necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, poderá solicitar o auxílio da autoridade policial a fim de que as diligências pretendidas possam ser consumadas.*

No que concerne à falta da Ordem de Serviço, como visto, a Célula de Perícias e Diligências já saneou quando a trouxe ao processo, não havendo motivo para a declaração de nulidade do feito fiscal.

Quanto ao mérito do litígio, de certo, entendo que a presente acusação fiscal deva prosperar, pois comprovado nos autos que a Recorrente recebeu mercadorias acobertadas por documentação fiscal inidônea. Tal inidoneidade restou evidenciada pelas informações inexatas quanto aos destinatários das mercadorias, posto que encontradas no estabelecimento da Autuada e as declarações prestadas pelos destinatários de não terem adquirido as mercadorias.

Com efeito, o artigo 829 do Decreto nº 24.569/1997 elenca as hipóteses em que as mercadorias podem ser consideradas em situação fiscal irregular, possibilitando ao Fisco lavrar o competente auto de infração contra o seu proprietário ou responsável. Veja-se, *in verbis*:

**Art. 829.** *Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com*



documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Por outro lado, o artigo 131, inciso III, do Decreto nº 24.569/1997 considera inidôneo o documento fiscal que contenha declarações inexatas:

**Art. 131.** Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

**III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;**

Nesse diapasão, a penalidade que mais se adéqua ao presente caso é a tipificada no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003:

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

**III - relativamente à documentação e à escrituração:**

**a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;**

Com essas considerações, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância.

É o Voto.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de Cálculo: R\$ 205.778,30

ICMS: .....R\$ 34.982,31

Multa: .....R\$ 61.733,49

**TOTAL: ..... R\$ 96.715,80**



**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **RESTAURAÇÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS**, e Recorrido **C CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar as preliminares de nulidade argüidas pela Recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participaram da votação os Conselheiros Abílio Francisco de Lima e Cid Marconi Gurgel de Souza, ausentes momentaneamente.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de março de 2011.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
José Sidnei Valente Lima  
CONSELHEIRO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
José Romulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Camila Borges Duarte  
CONSELHEIRA

  
Mateus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO